PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005473-91.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO e outros Advogado (s):AJAX MERCES ATTA JUNIOR, ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA CONDENAR UM DOS RÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — Recurso manejado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para condenação dos réus pela prática do crime delineado no art. 33, caput c/c com art. 40 inciso III, da Lei 11.343/06. Os réus foram absolvidos do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, com fundamentação no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. II -A denúncia imputou ao réu a posse, dentro do estabelecimento prisional. de uma 01 (uma) embalagem plástica artesanal contendo erva seca, com 11,97 g (onze gramas e noventa e sete centigramas); e 02 (duas) embalagens plásticas artesanais transparentes e retangulares, contendo 22 g (vinte e dois gramas) de maconha e cocaína. A droga teria sido levada pela ré, sua companheira. III — Da análise dos autos, a teor das provas produzidas, notadamente os depoimentos prestados em Juízo pelos agentes prisionais, nota-se que há elementos colhidos, sob o pálio do contraditório e ampla defesa demonstrando a materialidade e a autoria do delito quanto ao réu. As substâncias referidas encontravam-se dentro de uma garrafa pet, envolvida em um tecido, em poder do acusado, segundo depoimentos dos agentes de disciplina, prestado em fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No cotejo entre as versões da acusação e da defesa, de fato, a versão mais coerente e ancorada pela prova dos autos é a que foi apresentada pela acusação, valendo ressaltar que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, não existindo na atuação dos agentes que participaram da prisão qualquer vício ou mácula. Assim, quanto ao acusado, deve ser julgada procedente a pretensão acusatória. IV — No que tange à ré, foram observadas inconsistências no conjunto probatório, o que ocasionou sua absolvição, pois as provas produzidas sob o pálio do contraditório, não permitiram assegurar a autoria delitiva. A acusada fora submetida à revista em duas oportunidades, sendo uma delas pelo equipamento bodyscan e outra realizada por agentes penitenciários, sem que nada fosse encontrado em sua posse, tanto que fora autorizada a entrar no estabelecimento prisional. Embora os testemunhos dos agentes tenham afirmado que a ré adentrou o presídio carregando consigo a droga na barra da calça, as imagens colhidas no bodyscan não corroboram tais relatos, considerando que indicaram volume na região do abdômen. A defesa, inclusive, sustentou que a imagem da pessoa captada no equipamento não correspondia às características físicas da acusada, que tinha compleição física de pessoa magra e de baixa estatura. Segundo os autos, é incontroverso que a acusada fora revistada fisicamente, sendo totalmente despida. É incontroverso também que passou e pelo equipamento eletrônico de revista, tendo sido permitido seu ingresso no presídio, porque nada fora encontrado consigo. As imagens do bodyscan foram buscadas após a droga ter sido localizada com o Apelado, no entanto, os registros não apresentaram correspondência com o relato dos agentes e não há como extrair dos autos a certeza de que a ré tenha levado a droga para o acusado. Os depoimentos dos agentes afirmaram que houve uma falha por parte do equipamento de revista, já que só

perceberam a suposta entrada das drogas posteriormente à saída da ré e aí reside a dúvida porque também houve revista pessoal na acusada antes de sua entrada e nada fora encontrado. Sendo assim, a manutenção da absolvição impõe-se, pois deve preponderar o estado de inocência e a deficiência de prova deve favorecer a acusada, no presente caso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AP 8005473-91.2022.8.05.0146 - JUAZEIRO. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8005473-91.2022.8.05.0146, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelados EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO e SELENA MOURA DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/ Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005473-91.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO e outros Advogado (s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR, ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA RELATÓRIO I — O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO e SELENA MOURA DE SOUZA pela prática do crime descrito no art. 33 c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº. 11.343/06 (ID. 40627729), narrando os seguintes fatos: [....] no dia 31 (trinta e um) de maio de 2022, por volta das 12 h, no Conjunto Penal de Juazeiro, à BR-407, Km 10, nesta comarca de Juazeiro/BA, os ora denunciados EDSON LUIZ DA COSTA FILHO e SELENA MOURA DE SOUZA, traziam consigo, nas dependências de estabelecimento prisional, droga do tipo COCAÍNA e MACONHA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta do procedimento policial em anexo, na data e horário supracitados, agentes de disciplina do Conjunto Penal de Juazeiro estavam realizando as revistas dos internos após visita familiar, quando avistaram o interno EDSON LUIZ DA COSTA FILHO, preso sob acusação de tráfico de drogas, com 01 (uma) garrafa PET envolta tecido, a qual colocou no chão antes dos agentes realizarem sua revista. Na busca pessoal realizada, nada de ilícito fora encontrado. Por outro lado, ao verificarem a garrafa PET, encontraram em seu interior 01 (uma) tira plástica, contendo COCAÍNA e MACONHA. EDSON, ao ser indagado, disse que estes achados não lhe pertenciam. Ato seguinte, os agentes foram averiguar as imagens dos visitantes colhidas pelo BODYSCAN, momento em que verificaram que a visitante SELENA MOURA, companheira de EDSON LUIZ, trazia as mencionadas tiras plásticas, nas costuras de suas calças. Diante dos fatos, deram voz de prisão a EDSON, que fora conduzido à DEPOL. Em sede de Interrogatório, EDSON LUIZ, em relação de ter sido flagrado dentro do CPJ com COCAÍNA e MACONHA, se reservou a falar apenas em Juízo. Ainda, disse que está custodiado no citado conjunto penal sob a acusação de tráfico de drogas. Outrossim, SELENA MOURA DE SOUZA, como consta em seu respectivo termo de interrogatório, disse que, no dia dos fatos, foi visitar seu companheiro EDSON LUIZ, passando pelo BODYSCAN, e depois por revista numa sala privativa, por duas agentes do conjunto penal, tendo que levantar a blusa e abaixar as calças para que fosse realizada a busca, obtendo, assim, autorização para entrar no presídio.

Ademais, nega ter entrado neste estabelecimento com qualquer entorpecente, já que as agentes teriam visualizado durante a revista, não sabendo informar o que seriam os volumes em seu corpo detectados pelo BODYSCAN. Ademais, afirma que nunca foi presa, e não responde a nenhum processo. Conforme consta nos Laudos de Exame Pericial, o material apreendido em posse de EDSON LUIZ, consistente em 01 (uma) embalagem plástica artesanal contendo erva seca, com massa bruta de 11,97 g (onze gramas e noventa e sete centigramas); e 02 (duas) embalagens plásticas artesanais transparentes e retangulares, contendo sólido esbranguiçado, com massa líquida de 22 g (vinte e dois gramas); obtiveram resultado POSITIVO para MACONHA, e COCAÍNA, respectivamente. Ainda, imagens do BODYSCAN, que verificaram a presença de volume estranho no corpo de SELENA, encontram anexas nos autos do referido inquérito policial, às fls. 27/31 [....] (fls. 01/02 — ID 211189486). Encerrada a instrução criminal, os réus Edson Luiz Oliveira da Costa Filho e Selena Moura de Souza foram absolvidos do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, com fundamentação no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID. 42121422). Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença, a fim de condenar os réus nos termos da denúncia, afirmando existirem provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrando a prática delitiva. Pleiteou a condenação do réu, observando-se a reincidência e a não a aplicação da causa redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Em contrarrazões (ID. 42121441), os réus manifestaram-se pelo não provimento do recurso. A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso ministerial (ID. 42121439). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005473-91.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO e outros Advogado (s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR, ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA VOTO II — Diante da ausência de razões preliminares, passa se para a fase do mérito do processo. Da análise dos autos, a teor das provas produzidas, notadamente os depoimentos prestados em Juízo pelos agentes estatais, nota-se que há elementos colhidos, sob o pálio do contraditório e ampla defesa demonstrando a materialidade e a autoria do delito quanto ao réu EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO, merecendo reforma sentença absolutória. A materialidade do crime restou demonstrada, consoante se depreende do Auto de Prisão em flagrante (ID 42120929 - fls. 03), dos Termos de Depoimento do condutor e das testemunhas (ID 42120929 - fls. 04 à 08), bem como do Auto de Exibição e Apreensão (ID 42120929 - fls. 10) e do Laudo Pericial (ID 42120929 - fls. 12), que evidenciaram que fora apreendido em poder do Apelado: a) uma embalagem plástica artesanal transparente, retangular, contendo erva seca fragmentada de coloração marrom esverdeada com massa bruta equivalente a 11,97 gramas, tendo seu resultado positivo para maconha; b) duas embalagens plásticas artesanais, transparentes, retangulares contendo sólido embranquecido, com massa líquida de 22,0 gramas, com resultado positivo para cocaína. As substâncias referidas encontravam—se dentro de uma garrafa pet, envolvida em um tecido, em poder do acusado, segundo depoimentos dos agentes de disciplina, prestado em fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os agentes relataram que, no dia 31 de maio de 2022, que estavam realizando, como de

costume, a revista dos internos após a realização de visita intima, quando avistaram o interno EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO, com uma garrafa pet nas mãos. Destacam-se trechos dos depoimentos transcritos na sentenca (ID. 40628135) e registrados na plataforma PJE mídias: [....] A testemunha de acusação ROLEMBERG JOSÉ DE LIMA SOUZA disse que Edson estava com a garrafa pet na mão e colocou no chão; que na revista encontraram droga no interior da garrafa; que foi no local em que ele recebe visita; [...]. [...] A testemunha de acusação REINALDO RAMIRO DOS SANTOS disse que Edson estava com garrafa pet na mão e colocou no chão; que na revista encontraram droga no interior da garrafa; que foi no local em que ele recebe visita; [....] [....] A testemunha de acusação JOSENILSON DANTAS SOARES disse que nesse dia de plantão estava como motorista da viatura; que não foi quem encontrou a garrafa pet; que apenas fez condução até a delegacia; que sabe que foi algo relacionado a posse de entorpecentes; que era dia de visita no conjunto penal de Juazeiro; que Rolemberg estava fazendo a revista; que é o condutor; que CPJ tem câmera em todo lugar; [...]. Embora existisse outro interno no momento da revista, os agentes afirmaram que a garrafa fora dispensada pelo Apelado. No cotejo entre as versões da acusação e da defesa, de fato, a versão mais coerente e ancorada pela prova dos autos é a que foi apresentada pela acusação, valendo ressaltar que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, não existindo na atuação dos agentes que participaram da prisão qualquer vício ou mácula. Sobre a validade dos depoimentos dos policiais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado no sentido de que:"o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgamento 11/05/2021, DJe 17/05/2021). Demonstrado está, portanto, a prática do delito, considerando que para a configuração do ilícito penal de tráfico de drogas, faz-se necessário apenas que o agente incida ao menos em um dos verbos nucleares do tipo, verbos estes que estão previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo imperiosa a condenação do réu. No que tange à ré SELENA MOURA DE SOUZA, foram observadas inconsistências no conjunto probatório, o que ocasionou sua absolvição, pois as provas produzidas sob o pálio do contraditório, não permitiram assegurar a autoria delitiva. A acusada fora submetida à revista em duas oportunidades, sendo uma delas pelo equipamento bodyscan e outra realizada por agentes penitenciários, sem que nada fosse encontrado em sua posse, tanto que fora autorizada a entrar no estabelecimento prisional. Embora os testemunhos dos agentes tenham afirmado que a ré adentrou o presidio carregando consigo a droga na barra da calça, as imagens colhidas no bodyscan não corroboram tais relatos, considerando que indicaram volume na região do abdômen (ID. 42120929). A defesa, inclusive, sustentou que a imagem da pessoa captada no equipamento não correspondia às características físicas da acusada, que tinha compleição física de pessoa magra e de baixa estatura. Segundo os autos, é incontroverso que a acusada fora revistada fisicamente, sendo totalmente despida. É incontroverso também que passou e pelo equipamento eletrônico de revista, tendo sido

permitido seu ingresso no presídio, porque nada fora encontrado consigo. As imagens do bodyscan foram buscadas após a droga ter sido localizada com o Apelado, no entanto, os registros não apresentaram correspondência com o relato dos agentes e não há como extrair dos autos a certeza de que a ré tenha levado a droga para o acusado. Os agentes afirmaram que houve uma falha por parte do equipamento de revista, já que só perceberam a suposta entrada das drogas posteriormente à saída da ré e aí reside a dúvida porque também houve revista pessoal na acusada antes de sua entrada e nada fora encontrado. Ensina Guilherme de Souza Nucci: "A prova insuficiente para a condenação (inciso VII) é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu — in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, podendo indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (Nucci, Guilherme de Souza — Manual de processo penal e execução penal — 9º ed.rev., atual. e ampl. —São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012. Pag 671.). Sendo assim, a manutenção da absolvição impõe-se, pois deve preponderar o estado de inocência e a deficiência de prova deve favorecer a acusada, no presente caso. Quanto ao acusado EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO, deve ser julgada procedente a pretensão acusatória, pois as provas apresentadas comprovam a autoria e a materialidade, sendo assim, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP. Na primeira fase, constata-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, pois nos autos não existe nenhum elemento probatório idôneo que pudesse demonstrar que a acusada exacerbou os limites da norma penal em comento. Sobre antecedentes, há um processo com trânsito em julgado e uma ação penal tramitando em desfavor do réu, ambas pela prática de delito semelhantes. Contudo, somente poderá ser valorado o processo com trânsito em julgado, o que será feito na segunda fase. Em relação à conduta social, não existem elementos nos autos suficientes a macular tal circunstância. Sobre a personalidade do agente, inexiste nos autos elementos acerca desse vetor, não havendo como valorá-la. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito são próprios ao tipo penal. As consequências do crime são normais à espécie. No que se refere ao comportamento da vítima, o sujeito passivo deste delito é a coletividade e, por isto, não deve ser considerada. Por fim, o art. 42 da Lei Federal nº 11.343/06 exige que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na hipótese, a quantidade de droga apreendida não foi expressiva de forma ensejar a elevação da pena-base, por não extrapolar o tipo penal. Assim, delimitados os elementos norteadores da individualização da pena e ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base para o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, deve incidir a agravante de reincidência, considerando o processo de execução nº 2000257-91.2021.8.05.0146, estando em cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 anos, 08 meses e 27 dias, em razão de condenação por tráfico de drogas no processo 0700092-34.2021.8.05.0244, fato ocorrido no dia 17/01/2021, com trânsito em julgado no dia 20/09/2021. Na fase final, sobre o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sabe-se que para sua incidência faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades

criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa. Como visto, o réu é reincidente e tal fato enseja o afastamento da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Da jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRIMADO DO NE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. USO DA REINCIDÊNCIA EM FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA OUE ENSEJA A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. No caso, o não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado operou-se com lastro na reincidência do acusado, que ostenta condenação definitiva, evidenciando a sua dedicação às atividades ilícitas. Precedentes. Não há se falar em bis in idem pelo uso da reincidência em fases distintas da dosimetria da pena, porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica. Precedentes. Dessa forma, tendo havido fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois não preenchidos os requisitos legais, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes. O STF, julgar o HC nº 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas nº 440/STJ e 718 e 719 do STF. No caso, observa-se que, apesar de o montante da pena (5 anos e 10 meses de reclusão) comportar, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada na reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, a e b, e § 3º, do Código Penal, inexistindo, portanto, coação ilegal a ser sanada por esta Corte. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 410.990/SP (2017/0193923-6), 5º Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe

13.11.2017). Por fim, deve incidir a causa de aumento do art. 40, III da Lei de Drogas (delito praticado no interior de estabelecimento prisional), de forma que faço incidir aumento de 1/6, restando a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão mínima unitária. O regime inicial de cumprimento das penas é o semiaberto, em face do quantum de pena aplicado (art. 33, § 2º, b, CP). O acusado não faz jus à substituição da pena porquanto superior a quatro anos a pena privativa de liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e forme-se o Processo de Execução Criminal. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, condenando o réu EDSON LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO, nos termos acima expostos, mantendo a absolvição da ré SELENA MOURA DE SOUZA, Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça